

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para modificar as atividades privativas de médico, elencando a realização de exame oftalmológico, a formulação do respectivo diagnóstico, a indicação terapêutica e a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....

XV – realização de exame oftalmológico integral, incluindo testes de acuidade visual e grau de aptidão do olho;

XVI – formulação do diagnóstico oftalmológico, inclusive em relação aos transtornos da refração e da acomodação, bem como da respectiva indicação terapêutica;

XVII – prescrição de órteses e próteses oftalmológicas, incluindo lentes de grau corretivas.

.....

§ 8º A não observância da habilitação médica exigida para as atividades elencadas nos incisos do caput deste artigo



configura exercício ilegal da Medicina, sujeitando o agente a responder por seus atos nas esferas penal, civil e administrativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios basilares da Bioética, que perpassa qualquer atividade de cuidado e de atenção à saúde, é o princípio da não-maleficência, subsumido na famosa expressão latina *primum non nocere* (“antes de tudo, não causar dano”). Como consequência de diretivas deontológicas como essa, mostra-se fundamental resguardar a especificidade do papel dos vários profissionais que contribuem para o bem-estar da população, sempre em consonância com suas respectivas formações e habilidades. O presente Projeto de Lei tem por objetivo, acima de tudo, proteger de danos potencialmente graves o usuário do sistema de saúde brasileiro, ao assumir **a relevância e complexidade do diagnóstico e da terapêutica oftalmológicos, garantindo que o cidadão tenha acesso ao melhor e mais amplo cuidado, a ser prestado privativamente pelo médico.**

Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) tratou dos limites da atividade de profissionais optometristas, **reiterando a importância de se resguardar ao médico habilitado os exames oftalmológicos e as eventuais prescrições terapêuticas, incluindo lentes corretivas.** Trata-se da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131 (ADPF 131), que deu azo a uma decisão colegiada definitiva. A ADPF foi ajuizada, em 2008, pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO), tendo como objeto a não recepção dos artigos 38, 39 e



41 do Decreto 20.931/32 e os artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34. Tais dispositivos legais, que tratam dos limites da optometria e vedam a prática de atividades privativas de médico por profissionais dessa área, têm sido utilizados reiteradamente em decisões emanadas do Poder Judiciário para impedir os excessos praticados por optometristas e profissionais afins, como a realização de exames de acuidade visual e a prescrição de lentes corretivas. O Conselho Federal de Medicina (CFM) e o Conselho Brasileiro de Oftalmologia intervieram no processo como *amici curiae*, manifestando-se pela improcedência da pretensão do CBOO. Do mesmo modo, tanto a Advocacia-Geral da União (AGU) quanto a Procuradoria-Geral da República (PGR) defenderam, nos autos, a improcedência do pedido da CBOO. Na ocasião, em 2010, a PGR apontou que “a **proibição** de que optometristas realizem a exame de acuidade visual e prescrevam lentes corretivas é razoável e funda-se no interesse difuso à saúde”.

Na decisão definitiva da ADPF 131, em junho de 2020, o Pleno do STF decidiu pela improcedência do pedido da CBOO e pela recepção dos dispositivos em disputa, pacificando o entendimento de que os optometristas devem obediência às limitações impostas pelos Decretos 20.931/32 e 24.492/34, que deixam claro ser privativa de médico a prescrição de lentes corretivas, após o devido exame de acuidade visual. Além disso, **o STF fez um apelo ao legislador federal para que aprecie o tema¹**.

Contudo, em aparente contradição ao que havia defendido anteriormente no processo, a PGR ajuizou, em outubro de 2020 e juntamente com a CBOO, embargos de declaração em face da decisão do Pleno do STF, pedindo a nulidade do julgamento ou, subsidiariamente, a alteração do julgado ou, ainda, “a modulação dos efeitos da decisão, para que a sua operabilidade somente tenha início quando sobrevier legislação do Congresso Nacional que discipline a matéria versada na ADPF 131, na forma do apelo ao legislador apresentado no acórdão embargado”². A PGR defendeu, em sua petição, que o legislador federal tratou, sim, do tema durante o processo legislativo que deu origem à Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), ao acatar veto presidencial

1 <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344735353&ext=.pdf>
2 <https://www.conjur.com.br/dl/pgr-stf-modular-decisao-optometristas.pdf>



que repeliu a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas como atividade privativa do médico. No novo entender do Procurador-Geral da República, signatário da petição de embargos, houve posicionamento legislativo tácito “pela ausência de reserva de mercado no que concerne às órteses e próteses oftalmológicas”. Diante disso, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deferiu provisoriamente pedido de liminar para liberar os profissionais optometristas com diploma de nível superior dos efeitos da decisão final da ADPF, liberando-os, na prática, para exercerem suas atividades ao arrepio da legislação vigente, recepcionada pelo Pleno do STF³. Tal decisão monocrática gera grande insegurança jurídica e expõe os usuários do sistema de saúde a profissionais sem habilitação médica e a riscos indesejados.

Diante do apelo do STF ao legislador federal para que trate do tema, das recentes e contraditórias manifestações da PGR e da decisão monocrática da Suprema Corte, mesmo após decisão final de seu Pleno, o presente Projeto de Lei reveste-se de grande importância, para que seja superada a incerteza diante da questão e para que se garanta à população o melhor e mais qualificado atendimento.

A presente proposição legislativa modifica, assim, a Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), que dispõe sobre o exercício da Medicina, para incluir como atividades privativas de médico habilitado: (1) a realização de exame oftalmológico integral, incluindo testes de acuidade visual e grau de aptidão do olho; (2) a formulação do diagnóstico oftalmológico, inclusive em relação aos transtornos da refração e da acomodação (elencados expressamente na CID-10)⁴, bem como da respectiva indicação terapêutica; e (3) a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas, incluindo lentes de grau corretivas.

As modificações se coadunam com o que decidiu o Pleno do STF na decisão final colegiada da ADPF 131 e com reiteradas decisões judiciais acerca do tema em várias instâncias, inclusive nos tribunais

3 <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348202170&ext=.pdf>

4 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, referência utilizada expressamente pela Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) para se referir às doenças que acometem o ser humano.



superiores (Resp 1.888.613 – STJ)⁵. Além disso, acata o “apelo ao legislador” feito pela Corte Suprema em seu acórdão. Outrossim, o Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina já defendem de longa data, de maneira consistente e tecnicamente embasada, que o diagnóstico de doenças relativas ao olho, bem como a respectiva indicação terapêutica, são atos privativos do médico⁶.

É relevante registrar que somente o médico habilitado tem condições de realizar a anamnese e o exame oftalmológico completo, procedimento amplo e complexo que define e diferencia doenças primárias visuais de sintomas causados por outras enfermidades, algumas delas de grande gravidade, como retinopatias, glaucoma, ectasias da córnea, entre outras. O impacto do atendimento inadequado e incompleto à população é enorme, podendo causar sequelas e deficiências evitáveis.

O Projeto de Lei acrescenta, ainda, o parágrafo oitavo ao Art. 4º da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), determinando que a não observância da habilitação médica exigida para as atividades elencadas nos incisos do caput do Art. 4º desta Lei configura exercício ilegal da Medicina, sujeitando o agente a responder por seus atos nas esferas penal, civil e administrativa.

Por fim, a presente proposição determina uma *vacatio legis* de sessenta dias a partir de sua publicação, à semelhança do que previa a própria Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

Diante do exposto, temos a convicção de que contaremos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto de lei, que trata efetivamente de uma medida de proteção e de prevenção à saúde necessária a toda a população.

Sala das sessões, 21 de outubro de 2021.

5 <https://www.conjur.com.br/dl/optometrista-nao-realizar-consultas.pdf>

6 https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/PR/2019/2726_2019.pdf



Hiran Gonçalves
Deputado Federal

Apresentação: 21/10/2021 17:10 - Mesa

PL n.3703/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hiran Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217897642000>

